



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000176/2009-17
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.118 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE - MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES NÃO DESCONTADAS DOS CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS. NÃO DECLARADAS EM GFIP.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia (lei 10.666/2003, art. 4º).

Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento - Art. 37 da lei 8212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

Com grifos de minha autoria, o Relatório a quo aduz que:

“Tratam os autos do AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.226.362-3, no valor de R\$13.891,45, referente a contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais, não descontadas dos mesmos e não recolhidas à Previdência Social, não declaradas em GFIP, no período de 03 a 12/2005, tudo de conformidade com o relatório fiscal de fls. 14/16.

As contribuições apuradas e referidas e as bases de cálculo constam do Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/05) e do Relatório de Lançamentos (fls. 08/09). O lançamento fiscal ora em apreciação tem sustentação nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal e nos Termos de Início de Procedimento Fiscal constantes do processo 12963.000175/2009-64 e a fundamentação legal do mesmo lançamento está às fls. 10/11.

O referido crédito tributário previdenciário é composto do levantamento RET - RET CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (fls. 04/05).

Do relatório fiscal de fls. 14/16 consta:

-o presente crédito refere-se a contribuições previdenciárias, relativas ao período de março/2005 a dezembro/2005, presumidamente descontadas de prestadores de serviços pessoas físicas e incidentes sobre as remunerações por eles percebidas;

-o ente público remunerou diversos prestadores de serviços pessoas físicas, segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais, sem declará-los em folhas de pagamento e em GFIP, bem como os valores de suas remunerações;

-o levantamento é o RET: base de cálculo considerada como salário de contribuição de segurados contribuintes individuais para cálculo da retenção, respeitando o limite máximo, incidente sobre as remunerações por eles percebidas, apurada pelo exame de empenhos;

para os segurados contribuintes individuais a alíquota aplicada sobre a base de cálculo apurada corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se o limite máximo de contribuição; foram examinados os seguintes documentos: notas de empenho, folhas de pagamento e GFIP;

Às fls.20/40 do processo 12963.000175/2009-64, a auditoria fiscal fez constar o discriminativo dos prestadores de serviços pessoas físicas (contribuintes individuais) com nome, nota de

empenho, data, competência, base de cálculo e o histórico do serviço.

A autuada ofereceu a impugnação de fls. 20/22, em data de 27/09/2009, acompanhada dos documentos de fls. 23/37, enquanto a autuação foi entregue à impugnante em 26/06/2009 (fls. 01). A defendente alega que:

-razões não assistem ao órgão autuador para a totalidade lançada;

-na conformidade da planilha anexa o Município realizou o desconto dos prestadores de serviços ali relacionados, bem como repassou para o INSS os valores conforme se afere pelas GPSs anexas;

*-assim, os valores ali relacionados que totalizam **R\$936,16 deverão ser atualizados e abatidos do valor atualmente cobrado**, tendo em vista a comprovação dos recolhimentos;*

-pede:

a) a revisão de ofício do lançamento efetuado com a correção e o abatimento do valor efetivamente recolhido pelo Município, intimando-o novamente para o recolhimento de possível diferença;

b) enquanto não realização a pretendida correção, não seja incluída a impugnante no CADIN, assim como a sua remessa a PGFN para inscrição em dívida;

c) protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial juntada de novos documentos, perícia e demais provas pertinentes.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 47, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, em 16 de dezembro de 2009, exarou o Acórdão nº 09-27.617 , mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls.56, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 63, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A impugnação e o Recurso são econômicos e idênticos. Não nega o feito e solicita que sejam abatidos supostos valores já recolhidos

Pelo relato fiscal de fls. 14 a autuada não incluiu os prestadores de serviços em folha de pagamento e também em GFIP, nem descontou suas contribuições, nem recolheu as mesmas aos cofres previdenciários e bases de cálculo foram apuradas em razão dos empenhos realizados.

No acórdão o Relator demonstrou com clareza as razões da improcedência do arrazoado impugnante :

“Falece a sustentação da impugnação de que tenham sido realizados os referidos descontos das contribuições dos segurados, vez que nos autos não há prova a respeito e o que, certamente, se efetivado, teria sido feito em folha de pagamento, além de que os valores recolhidos no NIT dos trabalhadores não coincidem com aqueles lançados.

Da mesma forma, carece de sustentação a afirmação de que a autuada repassou os referidos valores descontados a Receita Previdenciária. Os documentos de fls. 23/35 são recolhimentos feitos erradamente pelo autuado em inscrição (NIT) dos referidos prestadores pessoas físicas (contribuintes individuais) e de competência dos mesmos, portanto, não guardando consonância com o recolhimento que deveria ter sido feito no código de recolhimento devido e de competência do órgão público (2402), relativo aos descontos das contribuições dos segurados pela prestação de serviços ao autuado. Portanto, o procedimento correto seria a formalização pelo autuado dos descontos dos referidos prestadores de serviços com a devida formalização documental na forma da legislação e o seu recolhimento em nome do Município autuado e no código referido que é o 2402.”

O fundamento principal dos recursos é provocar o **reexame das decisões** por um grau de jurisdição superior. Um dos objetivos é evitar erros.

É relevante destacar que a Recorrente não guerreou as razões do Acórdão, não apontou erros limitando-se a reiterar, na íntegra, as alegações que fizera em sede de impugnação.

Agindo assim, não combatendo as razões do *decisium*, manifestou-se de forma genérica sobre efetiva motivação a quo.

O artigo 17 do Decreto 70.235/72 considera não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Assim, pelos motivos já expressos em sede de impugnação bem como sob o comando do artigo 17 do Decreto 70.235/72, não há como proceder provimento à Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para NO MÉRITO ,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza